



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 116 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera as alíneas “b”, “c”, “d” e “i”, e acrescenta as alíneas “j” e “k”, todas do inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.’”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 136/2016-ALE, de 15 de junho de 2016.

Senhores Deputados, o voto parcial ao texto abrange as alíneas “j” e “k”, do inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 262, de 29 de dezembro de 2013, do Autógrafo de Lei nº 095, de 15 de junho de 2016, as quais seguem transcritas:

Art. 4º .....

.....  
j) Secretário de Estado da SEAS; e

k) Presidente da FETAGRO.

Os dispositivos citados e ora vetados resultam de Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, as quais incluíram como membros integrantes do Conselho Administrativo do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO.

Desse modo, em razão da competência legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, as Emendas Parlamentares ao aludido Autógrafo de Lei apresentam vício de iniciativa.

Neste sentido, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, o qual veda o Poder Legislativo dispor sobre normas de exclusiva iniciativa do Executivo.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 28/06/16 às 08:30  
Assinado por: *Marilene*  
NOME: *Marilene*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Com efeito, oportuno mencionar que é deseso a qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 095/2016 confronta as Constituições Federal e Estadual, eis que eivado de vício de iniciativa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a necessidade do voto parcial.

Ademais, são contrárias ao interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 876 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Altera as alíneas “b”, “c”, “d” e “i”, e acrescenta as alíneas “j” e “k”, todas do inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Dá nova redação as alíneas “b”, “c”, “d” e “i”, e acrescenta as alíneas “j” e “k”, todos do inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, na forma que segue:

“Art. 6º. ....

.....  
b) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

c) Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI;

d) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;

.....  
i) Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER;

j) VETADO.

k) VETADO.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador